

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020455-38.2019.5.04.0016

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. TETO CONSTITUCIONAL. BASE DE APURAÇÃO. COISA JULGADA. O teto remuneratório deve ser aferido mediante a soma da remuneração recebida no mês com os créditos trabalhistas de natureza salarial reconhecidos judicialmente, conforme critério já estabelecido em decisões transitadas em julgado no próprio processo. O inadimplemento da obrigação pelo empregador não transforma horas extras e diferenças salariais em parcelas indenizatórias. A divergência entre os valores globais de contas sucessivas, desacompanhada da indicação concreta das rubricas ou competências equivocadamente apuradas, não demonstra erro de cálculo. Agravo de petição não provido.

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a decisão de ID. 178883f, o exequente interpõe agravo de petição.

Conforme razões de ID. 04d9a86, pretende o recorrente a reforma da decisão de origem quanto à retificação de supostos erros nos cálculos periciais.

Com contraminuta (ID. bd83ebd), os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho no ID. , opinando pelo prosseguimento do feito na forma da lei.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020455-38.2019.5.04.0016

V O T O

DESEMBARGADOR LUIS CARLOS PINTO GASTAL (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE.

TETO CONSTITUCIONAL. BASE DE APURAÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.

O exequente sustenta que o acolhimento parcial de sua impugnação, limitado à determinação de apresentação das diferenças mês a mês, não corrige integralmente os equívocos da conta homologada. Afirma que a perícia compensou parcelas distintas e considerou, para fins de incidência do teto constitucional, valores que não integrariam a remuneração. Defende que não devem compor o limite remuneratório as parcelas de natureza indenizatória nem aquelas decorrentes de trabalho extraordinário, porquanto originadas de ato ilícito do empregador. Ressalta que o valor bruto apurado pela perita, de R\$ 282.457,33, é inferior àquele anteriormente reconhecido pela executada, de R\$ 297.221,51, e à conta pericial precedente, que alcançava R\$ 536.326,58. Indica, como exemplo, o mês de agosto de 2019, no qual o valor apurado seria de R\$ 7.407,14, enquanto a base de incidência do FGTS corresponderia a apenas R\$ 4.683,12. Requer a adoção, no mínimo, dos valores que reputa incontroversos ou daqueles constantes do cálculo de ID. ba60172.

Analisa-se.

Assim decidiu o Juízo de origem no ID. 178883f:

“Da apuração mês a mês.

O exequente alega que os esclarecimentos periciais de 12/02/2026 não demonstraram a totalidade da ilustração dos valores e meses adotados na apuração do além-teto no laudo pericial, situação que não permite a integral conferência dos cálculos periciais homologados. Refere erro material, pois apurado valor bruto inferior ao confessado pelo executado, e diz que o

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020455-38.2019.5.04.0016

posicionamento pericial com referência a apenas 1 (um) mês - agosto de 2019 - NÃO possibilita validar a totalidade do período de 03/2019 a 03/2023.

Com razão o exequente.

Necessária a apresentação da totalidade das diferenças na apuração do além-teto, permitindo, assim, a conferência dos cálculos pelas partes.

Da base de cálculo do teto salarial.

O exequente alega incorretos os cálculos periciais de liquidação homologados no que se refere a base de apuração do teto mensal - inclusão de verbas com natureza indenizatória, bem como não devem compor a base de cálculo do teto salarial as parcelas pagas mediante condição, por exemplo, o labor extraordinário.

Sem razão o exequente.

Conforme decisão ID f68100b, 'Tal como decidido, a observância do teto constitucional (artigo 37, inciso XI e parágrafo 9º, da CF) se impõe sobre todas as parcelas de natureza jurídica salarial, o que inclui as horas extras, não se verificando a ocorrência de apuração sobre parcelas com natureza jurídica indenizatória.'

Contudo, o exequente não aponta especificamente as parcelas que entende incorretamente consideradas na apuração do teto, razão pela qual rejeito a impugnação, no aspecto."

A decisão não comporta reforma.

O título executivo formado no acórdão de ID. 78c38fd determinou expressamente a observância do teto remuneratório previsto no art. 37, XI e § 9º, da Constituição Federal quando da apuração dos valores devidos ao exequente.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020455-38.2019.5.04.0016

Além disso, o critério de aplicação dessa limitação já foi examinado na execução. No acórdão de ID. aaf8570, ao apreciar anterior agravo de petição do exequente, esta Seção assentou que, para a aferição do teto, devem ser considerados, mês a mês, os valores recebidos durante a contratualidade, acrescidos dos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente. Naquela oportunidade, foi rejeitada a pretensão de afastar a dedução dos valores que ultrapassassem o limite constitucional.

A matéria foi novamente apreciada no acórdão de ID. f68100b, no qual se decidiu que o teto constitucional incide sobre todas as parcelas de natureza salarial, inclusive as horas extras, registrando-se expressamente não haver, na conta então examinada, inclusão de parcelas indenizatórias na apuração do limite remuneratório.

Portanto, encontram-se definitivamente estabelecidos tanto o critério de confronto entre a remuneração mensal recebida e os créditos reconhecidos na ação quanto a natureza salarial das parcelas integrantes da conta. A pretensão de atribuir natureza indenizatória às horas extras e às demais diferenças salariais, pelo simples fato de decorrerem do inadimplemento de obrigações trabalhistas, implica modificação do título executivo, vedada pelo art. 879, § 1º, da CLT. O descumprimento da obrigação pelo empregador não altera a natureza jurídica da parcela deferida.

Também não evidencia erro o exemplo relativo a agosto de 2019. O valor de R\$ 4.683,12 indicado pelo exequente corresponde à base de incidência do FGTS apurada na conta e não representa a totalidade da remuneração a ser considerada para a aferição do teto constitucional. Conforme os esclarecimentos periciais de ID. 5041ffc, naquele mês o exequente já havia recebido proventos de R\$ 34.083,96, enquanto o teto correspondia a R\$ 39.293,32, remanescendo margem remuneratória de R\$ 5.209,36. A pretensão de receber integralmente aproximadamente R\$ 7,4 mil desconsidera a remuneração já paga no mês e reproduz o critério anteriormente rejeitado nos acórdãos de IDs. aaf8570 e f68100b.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020455-38.2019.5.04.0016

A mera comparação entre os valores globais das sucessivas contas também não demonstra incorreção. A planilha de ID. 772b45f foi apresentada antes da retificação decorrente da aplicação do teto mês a mês, não constituindo limite mínimo imutável da execução. Tampouco o fato de a conta posterior resultar em montante inferior basta para demonstrar erro, sendo necessária a identificação concreta das rubricas ou competências indevidamente excluídas.

De todo modo, o Juízo de origem já determinou a apresentação das diferenças de todo o período mês a mês, justamente para permitir a conferência das retenções efetuadas. Eventual inconsistência aritmética remanescente poderá ser examinada após o cumprimento dessa determinação, sem que isso autorize, desde logo, o restabelecimento da conta de ID. ba60172.

Nega-se provimento ao agravo de petição do exequente.